





## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

### MENSAGEM Nº012/2020.

Linhares-ES, 15 de setembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminho à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade alterar a Lei 3.490/2015, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, o conselho municipal de direitos da criança e do adolescente, o conselho tutelar e o fundo da infância e adolescência, em especial o seu artigo 10. que trata da composição do Conselho.

Relato, a seguir, as especificidades e justificativas que respaldam o presente pedido.

Supracitada alteração atinge especificamente os representantes das Organizações da Sociedade Civil, uma vez que diante da expansão das Organizações da Sociedade Civil Organizadas que executam ações pertinentes à política de atendimento a criança e ao adolescente neste Município a legislação atual ficou desatualizada, pois a composição do CMDCA vinculada à tipificação dos serviços da assistência social não contempla a todas as entidades que hoje participam do Conselho e que de fato atendem a política da Criança e do Adolescente.

Acrescenta-se, que a matéria deste Projeto de Lei é de suma importância e urgente a sua deliberação, haja vista que em breve será efetuado processo eleitoral para a posse dos novos conselheiros.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem.

Diante do exposto, solicito a Vossa Excelência e Dignos Pares apreciarem e aprovarem esta matéria, dando-lhe a tramitação de urgência prevista na Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, reitero meus protestos de grande estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

  
**GUERINO LUIZ ZANON**  
Prefeito do Município de Linhares



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

### PROJETO DE LEI Nº 012, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.490, DE 06 DE ABRIL DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Fica alterado o artigo 10, da Lei Municipal nº 3.490, de 06 de abril de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 10.** A escolha dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente obedece à seguinte composição:

I - 06 (seis) representantes do Poder Executivo Municipal e seus respectivos suplentes, a serem indicados e designados pelos Secretários dos respectivos órgãos, conforme a seguir especificado:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- f) 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município.

II - 06 (seis) representantes, e seus respectivos suplentes, das Entidades Sociais promotoras do estudo, pesquisa, defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, a serem eleitos na Assembleia Geral de Entidades Sociais, devidamente inscritas no CMDCA.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte.

  
**GUERINO LUIZ ZANON**  
Prefeito do Município de Linhares



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,**  
**ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI Nº 003298/2020**  
**AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**“ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.490 DE 06 DE ABRIL DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Projeto de Lei em análise foi encaminhado pelo Chefe do Executivo, objetivando alterar o art. 10º, da Lei 3.490/2015, a fim de adequar a composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com a nova estruturação do Poder Executivo Municipal.

A análise da constitucionalidade do Projeto de Lei foi devidamente realizada pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela Procuradoria desta Câmara Municipal, restando demonstrado que o tema atende às exigências legais para aprovação da matéria.

Pois bem.

A matéria em apreço necessita de parecer da Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, conforme estabelece o texto do artigo 62, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:



# *Câmara Municipal de Linhares*

## *Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

**Art. 62. Compete:**

*III - à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:*

*a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;*

*b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e **assistência social** em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;*

*[...]*

*§ 3º. A enumeração das matérias deste artigo é indicativa, compreendidas na competência das diversas comissões ainda outras, correlatas ou conexas.*

*(grifo nosso)*

Considerando o § 3º do artigo 62, do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta comissão é competente para emitir parecer sobre o Projeto de Lei em análise.

Como já explanado pelo setor da Procuradoria, o município possui legitimidade para regulamentar sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive, tal assunto é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

O **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente (CMDCA)** é um órgão colegiado, de caráter consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de defesa dos direitos das crianças e adolescentes dentro da circunscrição do município de Linhares, criado pela Lei Municipal n.º 3.490 /2015.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Conselho pode atuar, também, incentivando e apoiando a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, dentre outros assuntos afins, através de 6 (seis) representantes de Órgãos Públicos do Município e 6 (seis) representantes de Entidades Sociais devidamente inscritas no CMDCA.

Segundo apresentado na mensagem do Poder Executivo, com a alteração, haverá a adequação das Organizações da Sociedade Civil, uma vez que passará a contemplar todas as entidades que de fato atendem a política da Criança e do Adolescente.

Considerando a justificativa apresentada pelo Poder Executivo, bem como a proximidade do processo eleitoral para a posse dos novos Conselheiros, a matéria merece ter continuidade em sua tramitação, sendo posta a votação de forma mais breve possível.

**Pelo exposto, após a análise e apreciação do Projeto em destaque e análise do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE da Câmara Municipal de Linhares/ES, reunida com seus membros, emite parecer favorável aprovação do Projeto de Lei do Poder Executivo Nº 003298/2020.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte.

**FRANCISCO TARCISIO SILVA**

**Presidente**

**GELSON LUIZ SUAVE**

**Relator**

**PÂMELA GONÇALVES MAIA**

**Membro**



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### PROCURADORIA

#### **PROJETO DE LEI Nº 003298/2020**

### PARECER

#### **"PROJETO DE LEI – PL. ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 3.490/2015. VIABILIDADE."**

O presente PL pretende promover a alteração da composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, disciplinado no art. 10 da Lei nº 3.490, de 06 de abril de 2015.

Inicialmente, quanto aos aspectos jurídicos, cabe registrar que a matéria em questão é de clara iniciativa do chefe do Poder Executivo, conforme redação do inciso IV do parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica do município de Linhares.

**Art. 31.** A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Parágrafo único.** São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

**IV** – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

---

Anote-se ser de extrema relevância a obediência ao regramento referente à iniciativa de leis, impedindo-se, assim, o avanço de um Poder constituído sobre o outro ou mesmo que um Ente Federativo invada a competência previamente determinada de outro, o que foi devidamente respeitado.

Conforme ressaltado na mensagem que acompanha o PL, a alteração atinge especificamente os representantes das Organizações da Sociedade Civil, na medida em que, a atual redação da lei não está contemplando todas as entidades que hoje participam do Conselho e que de fato atendem a política da Criança e do Adolescente.

Nota-se que a alteração almejada se encontra em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, adequando a composição do Conselho à realidade atual, com vistas ao melhor atendimento da criança e do adolescente.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados e corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL ao seu prosseguimento**.

Por fim, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**, na medida em que o Regimento Interno da Câmara Municipal não prevê quórum especial nem processo diferenciado de votação para a matéria em análise.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela



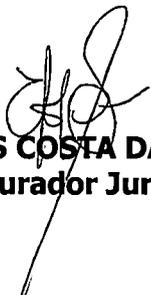
*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que o PL trata de tema ligado a suas atribuições regimentais.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte.



**ULISSES COSTA DA SILVA**  
**Procurador Jurídico**

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI Nº 003298/2020**

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que  
**"ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.215, DE 15 DE AGOSTO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O presente projeto de lei visa alterar a Lei nº 3.490/2015, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, o conselho municipal de direitos da criança e do adolescente, o conselho tutelar e o fundo da infância e adolescência, em especial o seu artigo 10, que trata da composição do Conselho.

Importante destacar que referida matéria é de competência privativa do Poder Executivo Municipal, tendo respaldo no artigo 31, Parágrafo Único, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Ressalta-se que conforme mensagem do Chefe do Poder Executivo em anexo ao Projeto de Lei se faz necessária referida alteração, pois a alteração atinge especificamente os representantes das Organizações da Sociedade Civil, diante a expansão das Organizações que executam ações pertinentes à política de atendimento a criança e ao adolescente neste município a legislação atual ficou desatualizada, pois a composição do CMDCA vinculada à tipificação



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

dos serviços da assistência social não contempla a todas as entidades que hoje participam do Conselho e que de fato atendem a política da Criança e do Adolescente.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 003298/2020**, por ser **CONSTITUCIONAL**, estando em sintonia com o ordenamento jurídico.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte.



**TOBIAS COMETTI**

Presidente



**GELSON LUIZ SUAVE**

Relator

**EDIMAR VITORAZZI**

Membro



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

### MENSAGEM Nº012/2020.

Linhares-ES, 15 de setembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminho à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade alterar a Lei 3.490/2015, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, o conselho municipal de direitos da criança e do adolescente, o conselho tutelar e o fundo da infância e adolescência, em especial o seu artigo 10. que trata da composição do Conselho.

Relato, a seguir, as especificidades e justificativas que respaldam o presente pedido.

Supracitada alteração atinge especificamente os representantes das Organizações da Sociedade Civil, uma vez que diante da expansão das Organizações da Sociedade Civil Organizadas que executam ações pertinentes à política de atendimento a criança e ao adolescente neste Município a legislação atual ficou desatualizada, pois a composição do CMDCA vinculada à tipificação dos serviços da assistência social não contempla a todas as entidades que hoje participam do Conselho e que de fato atendem a política da Criança e do Adolescente.

Acrescenta-se, que a matéria deste Projeto de Lei é de suma importância e urgente a sua deliberação, haja vista que em breve será efetuado processo eleitoral para a posse dos novos conselheiros.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem.

Diante do exposto, solicito a Vossa Excelência e Dignos Pares apreciarem e aprovarem esta matéria, dando-lhe a tramitação de urgência prevista na Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, reitero meus protestos de grande estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

  
**GUERINO LUIZ ZANON**  
Prefeito do Município de Linhares



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

### PROJETO DE LEI Nº 012, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.490, DE 06 DE ABRIL DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Fica alterado o artigo 10. da Lei Municipal nº 3.490, de 06 de abril de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 10.** A escolha dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente obedece à seguinte composição:

I - 06 (seis) representantes do Poder Executivo Municipal e seus respectivos suplentes, a serem indicados e designados pelos Secretários dos respectivos órgãos, conforme a seguir especificado:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- f) 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município.

II - 06 (seis) representantes, e seus respectivos suplentes, das Entidades Sociais promotoras do estudo, pesquisa, defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, a serem eleitos na Assembleia Geral de Entidades Sociais, devidamente inscritas no CMDCA.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte.

  
**GUERINO LUIZ ZANON**  
Prefeito do Município de Linhares

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 003298/2020**

**ABERTURA:** 16/09/2020 - 15:43:58

**REQUERENTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

**DESTINO:** GABINETE- PRESIDENTE

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 3490, DE 06 DE ABRIL DE 2015, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.



PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao Gabinete do Presidente para  
conhecimento em 16/09/2020.

§

Jaciara de Assis  
Protocolista  
Mat. 6389

Entrou em conhecimento  
18/09/2020